



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 277-57.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: VERA LUCIA LUCION

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em prestação de contas de VERA LUCIA LUCION, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrida concorreu ao cargo de Vereadora de Tapejara/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 63-64), verificou-se a ocorrência de uso de recursos próprios não declarados à Justiça Eleitoral, sendo demonstrada no feito a capacidade econômica da candidata. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação** das contas **com ressalvas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o *Parquet* (fls. 65-66) pela desaprovação das contas, juntando documentos de inquérito policial (fls. 67-117) que apura possível prática de crime eleitoral pela candidata, consistente no uso de vales-combustível para pagamento de funcionários de campanha. Desta forma, constatando possível omissão de gastos, opinou o órgão ministerial pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 119-120), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, entendendo ser inadmissível a documentação apresentada pelo Promotor de Justiça, visto não estar concluído o inquérito policial, não sendo possível afirmar se haverá denúncia e/ou responsabilização da prestadora.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 123-125).

Com contrarrazões (fls. 132-135), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 09/01/2017, segunda-feira (fl. 122) e o recurso foi interposto em 12/01/2017, quinta-feira (fl. 123), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O Ministério Público Eleitoral, tomando ciência de fato que caracteriza, em tese, omissão de gastos eleitorais, manifestou-se pela desaprovação da prestação contábil.

Trata-se de irregularidade nova, sobre a qual não havia sido oportunizada a manifestação da candidata. Desta forma, o juízo deveria ter procedido à intimação desta, nos termos do art. 66 c/c art. 67, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral **o notificará** para, querendo, **manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação**, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. **O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, tem-se que o magistrado, ao deixar de analisar a falha apontada pelo órgão ministerial apenas em razão da ausência de indiciamento no inquérito policial que deu origem aos documentos juntados, incidiu no art. 489, § 1º, IV, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Do exposto, requer-se desde já seja anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais, alega o MPE: **(1)** que há divergências entre as informações constantes na prestação de contas e nos extratos bancários; **(2)** que não há registro de duas despesas com combustíveis e lubrificantes nos extratos referidos; e **(3)** que, conforme documentos às fls. 67-117, houve omissão de gastos com combustíveis.

Em contrarrazões (fls. 132-135), alega a candidata: **(1)** que, como bem entendeu a sentença, foram registradas nos extratos bancários as duas despesas supostamente omissas; e **(2)** que as denúncias de ilícitos eleitorais não se confundem com a prestação de contas.

No tocante às supostas divergências e as despesas originalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não constantes nos extratos bancários, tem-se que restaram sanadas, como apontado pela magistrada de primeira instância:

Entretanto, verificou-se no relatório de exame das contas diversas impropriedades que foram sanadas e esclarecidas com as informações apresentadas pela prestadora (fls. 57/62), as quais serão analisadas a seguir.

Primeiramente, foi apontado que o extrato bancário não abrangia toda a movimentação da campanha eleitoral, uma vez que o extrato, com data de 28/10/2016, atesta o saldo na data no valor de R\$ 258,00, impossibilitando a verificação quanto ao pagamento de despesas declaradas. Verificando os documentos juntados pela prestadora, houve a complementação da escrituração, atestando o pagamento de despesa remanescente, possibilitando a verificação da movimentação financeira.

Já com relação a impropriedade de que não constaram no extrato bancário o pagamento das despesas realizadas a título de “Combustíveis e Lubrificantes”, no importe de R\$ 58,00, no dia 28/09/2016 e no importe de R\$ 200,00, no dia 30/09/2016, a prestadora apresentou extrato bancário atualizado, demonstrando o pagamento das despesas apontadas através de cheque compensado no dia 31/10/2016, não restando caracterizada omissão de movimentação financeira.

Por fim, referente à irregularidade apontada de que a candidata teria aplicado recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, no importe de R\$ 11.642,90 (onze mil reais e seiscentos e quarenta reais e dois centavos), prestadora junto aos autos comprovante de rendimentos, bem como atestou o desempenho de atividade informal. Nesse aspecto, não obstante a efetiva existência de atividade capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, reputa-se que falha configura em inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva.

Entretanto, no tocante à omissão de gastos eleitorais, merece provimento o recurso, senão vejamos.

Ab initio, não prospera a alegação do juízo de origem, no sentido de não ser idônea a documentação apresentada como base para a desaprovação das contas, pois “o Inquérito Policial sequer foi concluído e tampouco se sabe se haverá denúncia e responsabilização da candidata”.

A finalidade do inquérito policial é investigar a materialidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoria de possível infração penal, de modo a averiguar a necessidade e possibilidade de eventual ação penal. Já o objeto do processo de prestação de contas é analisar a regularidade da contabilidade eleitoral, amparada na transparência e confiabilidade das informações prestadas, com vistas a garantir a legalidade e veracidade do processo democrático.

Assim como não se faz necessário o trânsito em julgado da prestação contábil para oferta de denúncia e/ou ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, não se pode exigir o término do inquérito policial para o uso de parte de suas peças em procedimento com finalidade diversa.

Salienta-se, os bens tutelados pela prestação de contas e por eventual ação penal são diferentes, de forma que a constatação de falhas no âmbito da prestação de contas, ainda que ausente o dolo ou a tipificação penal da conduta, mas que violem a transparência e confiabilidade das informações prestadas acerca da arrecadação e dispêndio de recursos na campanha eleitoral, afeta o julgamento das contas e enseja sua desaprovação. Ou seja, trata-se de instâncias distintas e independentes, que não se confundem.

Esclarecida a admissibilidade dos documentos citados, cumpre analisá-los.

Compulsando a documentação de fls. 67-117, percebe-se que, diversamente do alegado pela recorrida, guardam nítida relevância com a prestação de contas.

Com efeito, percebe-se que o Delegado de Polícia titular da Delegacia de Polícia Civil de Tapejara, tomou ciência de possíveis práticas ilícitas, consistentes na compra de vales-combustível por candidatos às eleições municipais, com posterior distribuição a populares em troca de favores, como divulgação de propaganda eleitoral ou mesmo voto.

Houve expedição de mandado judicial de ingresso no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecimento COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA LTDA., conhecido como Posto Oliveira (fl. 74), para possibilitar a busca e apreensão, sendo recolhidos cupons fiscais, vales, planilhas e um caderno, todos corroborando as suspeitas iniciais.

Em depoimento à autoridade policial (fls. 77-78), DIEGO GIROTTO, gerente do posto, afirma que as planilhas apreendidas relacionam veículos autorizados a abastecer no local, por conta de terceiro, bem como os vales emitidos.

Tomou-se, então, o depoimento de diversas pessoas inclusas nestas listas (fls. 81-117), sendo que vinte e oito confirmaram que utilizaram material publicitário da candidata em troca de vales, enquanto um confirma o uso de propaganda eleitoral, mas nega ter recebido qualquer vantagem (fl. 86), e mais outro afirma ter recebido a oferta, sem nunca tê-la aceito (fl. 89).

Ainda que, em uma estimativa conservadora e consistente com o conteúdo dos testemunhos destacados, presume-se que foram utilizados 10 litros de gasolina por cada um dos depoentes, estimando-se o preço de R\$ 3,60 ao litro, chega-se ao total de R\$ 1.008,00, valor muito superior ao registrado na prestação de contas, de R\$ 258,00.

Isto sem se levar em conta que a maioria dos cidadãos ouvidos pela autoridade policial afirmaram terem utilizado vinte ou trinta litros de combustíveis, sob conta da recorrida.

Resta demonstrada a existência de despesas eleitorais, custeadas com recursos de origem não identificada e que não transitaram pela conta-corrente respectiva, fato que enseja a desaprovação das contas, nos termos dos arts. 13, *caput*, e 29, II, IV e VIII, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014.

1. Recebimento de recurso estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio do doador e, ainda, desacompanhado do respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado (arts. 23, caput, e 45, da Resolução TSE n. 23.406/14);

2. Exclusão, por ocasião da retificação das contas, de despesas relevantes ao argumento de não terem sido realizadas. Ausência de documentos comprobatórios da alegação, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14;

3. Resgate de cheques devolvidos com **recursos que não transitaram na conta bancária específica**, além de existirem outros cheques devolvidos sem comprovação de quitação, a configurar dívida de campanha, em desacordo com o previsto nos arts. 30 e 40, II, "f", da Resolução TSE n. 23.406/14;

4. Despesas realizadas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação desatende o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/14;

5. **Omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir de circularizações, informações voluntárias de campanha e do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 206586, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifou-se)

Recurso. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação dos diplomas.

Preliminares rejeitadas: 1. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois oportunizada manifestação das partes, após a reabertura da instrução probatória requerida pelo "Parquet". Nulidade da sentença não configurada. 2. Licitude das provas juntadas ao processo pelo órgão ministerial. Exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público Eleitoral. 3. Possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso, conforme ' caput ' do art. 266 do Código Eleitoral.

Comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos, mediante despesas excessivas com recursos não identificados, nem contabilizados, referentes ao financiamento da campanha eleitoral. Despesas com locação de veículos, combustível e refeições omitidas na prestação de contas dos candidatos. Eleição decidida, de forma ilícita pelos representados, por pequena diferença de votos. Condutas graves, influenciadoras da normalidade do pleito.

Manutenção da sentença. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Realização de novas eleições.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 184, ACÓRDÃO de 20/01/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 11, Data 22/01/2014, Página 2) (grifou-se)

Desta forma, percebe-se que a documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral é de grande relevância ao feito, demonstrando a ocorrência de irregularidades graves e insanáveis, que impedem a aprovação da prestação contábil.

Logo, merece reforma a sentença, para julgar desaprovadas as contas da candidata.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem. Superada a preliminar, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para desaprovar as contas da candidata.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlp6d7do4gsd5pb5tuvpefk78818605591745371170614230042.odt